

ACÓRDÃO Nº 0213 /2017

PROCESSO: 05286/2015-0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ITACIR TODERO

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS -

Prestação de Contas. Alegações de defesa desprovidas de elementos para afastar irregularidades. Citação solidária.

1) Diante da rejeição das alegações de defesa e de possível dano ao erário, o Processo não se encontra concluso para julgamento.

CONSIDERANDO versar os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, atinente ao exercício financeiro de 2014;

CONSIDERANDO a 9ª Inspeção de Controle Externo, mediante Certificado nº 0092/2015 (arquivo seq. 65), proceder a análise inicial do feito, sugerindo a audiência dos responsáveis acerca das ocorrências sintetizadas no item 16 do Certificado e da Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale acerca do atendimento das determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o Relator, mediante Despacho Singular nº 9103/2015 (arquivo seq. 71), acatar a sugestão do órgão técnico, apazando as autoridades responsáveis para, em 30 (trinta) dias, adotarem as providências acerca das ocorrências apontadas no retromencionado Certificado;

CONSIDERANDO os responsáveis acostarem aos autos os esclarecimentos requestados por esta Corte de Contas (arquivo seq. 97 a 100 e arquivo seq. 110 a 111);

CONSIDERANDO a Gerência de Contas de Gestão I, mediante Certificado nº 0011/2016 (arquivo seq. 120), proceder a análise dos esclarecimentos prestados, sugerindo o julgamento regular com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis, expedindo recomendações à atual gestão do Fundo que observe nas próximas prestações de contas a exatidão dos seus lançamentos no intuito de evitar diferenças futuras entre os saldos dos extratos e os contábeis, que observe os prazos legais necessários à publicação dos extratos de dispensa/contrato e a que garantia dos materiais/serviços previstos conste em cláusula específica e não que determine a vigência do contrato;

CONSIDERANDO o Relator, mediante Despacho Singular nº 2486/2016 (arquivo seq. 122), encaminhar os autos ao Ministério Público Especial desta Corte de Contas, para emissão de Parecer sobre a matéria;

CONSIDERANDO o Ministério Público Especial exarar o Parecer nº 00435/2016 – 3ª Procuradoria de Contas (arquivo seq. 124), opinando, em conclusão, por nova notificação dos responsáveis acerca das divergências apontadas no quadro 4 (pág. 7) do certificado nº 0011/2016 e, se for o caso, efetuem os lançamentos contábeis que corrigem tais divergências. Caso o relator opte em dar continuidade ao feito, para julgar o mérito, opina pelo julgamento regular com ressalva,

ACÓRDÃO Nº 0213 /2017

dando quitação aos responsáveis, com expedição das determinações;

CONSIDERANDO o Relator, mediante Despacho Singular nº 4099/2016 (arquivo seq. 125), acatar a sugestão do Parquet, aprazando as autoridades responsáveis para, em 30 (trinta) dias, adotarem as providências acerca das ocorrências apontadas no retromencionado Parecer;

CONSIDERANDO os responsáveis acostarem aos autos os esclarecimentos requestados por esta Corte de Contas (arquivo seq. 130 a 133 e arquivo seq. 136 a 138);

CONSIDERANDO a Gerência de Contas de Gestão I, mediante Certificado nº 0046/2017 (arquivo seq. 141), proceder a análise dos esclarecimentos prestados, sugerindo o julgamento regular com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, expedindo recomendação ao atual Presidente do Tribunal de Justiça e gestor do FERMOJU que realize com exatidão os seus lançamentos contábeis no intuito de evitar diferenças futuras entre os saldos dos extratos bancários e o contábil (S2GPR), que observe os prazos legais necessários à publicação dos extratos de dispensa/contrato, que fixe em cláusula específica a garantia dos materiais e serviços contratados;

CONSIDERANDO o Relator, mediante Despacho Singular nº 01831/2017 (arquivo seq. 143), encaminhar os autos ao Ministério Público Especial desta Corte de Contas, para emissão de Parecer sobre a matéria;

CONSIDERANDO o Ministério Público Especial exarar o Parecer nº 00146/2017 – 3ª Procuradoria de Contas (arquivo seq. 144), opinando, em conclusão, pelo julgamento regular com ressalva, nos termos do art. 15, II, e 17 da LOTCE, com expedição de determinações à atual gestão do FERMOJU que envide esforços necessários para que a publicação dos contratos e dos extratos de dispensa de licitação ocorra nos prazos previstos no art. 26, caput, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; que realize com exatidão os lançamentos contábeis, no intuito de evitar diferenças futuras entre os saldos dos extratos bancários e o contábil (S2GPR); ao contratar bens e serviços com garantia superior a 12 meses, inclua nos contratos respectivos cláusula específica tratando do período de garantia técnica, abstendo-se de incluir o período de garantia no prazo de vigência dos contratos;

CONSIDERANDO o Relator votar, na sessão do dia 12.09.2017, pela citação solidária dos Srs. Desembargador Luiz Gerardo da Ponte Brígido, Gestor Máximo do FERMOJU, José Joaquim Neto Cisne, Secretário de Finanças, e Francisca Rejane de Araújo F. P. Albuquerque, Secretária de Finanças, para que, no prazo de 60 dias, apresentem defesa acerca dos fatos apontados, ou, reconhecendo o débito imputado, cuja origem é a divergência apurada entre os extratos bancários e o valor constante no sistema S2GPR, conforme subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 deste Voto, no montante histórico de R\$ 2.997.318,53 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), a ser devidamente atualizado, desde o encerramento do exercício de 2014; bem como apresentem, no mesmo prazo, esclarecimentos acerca da ausência de registro contábil das tarifas bancárias, nos termos da Lei nº 4.320/64, as divergências acerca do registro contábil das fianças bancárias e as justificativas por não realizar o registro contábil de todo recurso que adentrou nas contas do FERMOJU a título de fianças criminais, conforme subitem 1.6 e 1.7 deste Voto, bem como esclareça o registro contábil dos depósitos judiciais que foram recolhidos neste exercício, demonstrando os registros contábeis e o montante que deixou de ser contabilizado, conforme subitem 1.7 deste Voto, acostando aos autos as conciliações bancárias das contas-correntes que apresentaram divergências apuradas neste feito;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, determinar a citação solidária dos Srs. Desembargador Luiz Gerardo da Ponte Brígido, Gestor Máximo do FERMOJU, José Joaquim Neto Cisne, Secretário de Finanças, e Francisca Rejane de Araújo F. P. Albuquerque, Secretária de Finanças, para que, no prazo de 60 dias, apresentem defesa acerca dos fatos apontados, ou, reconhecendo o débito imputado, cuja origem é a divergência

ACÓRDÃO Nº 0213 /2017

apurada entre os extratos bancários e o valor constante no sistema S2GPR, conforme subitens "1.1", "1.2", "1.3" e "1.4" do Voto, no montante histórico de R\$ 2.997.318,53, a ser devidamente atualizado, desde o encerramento do exercício de 2014, bem como que apresentem, no mesmo prazo, esclarecimentos acerca da ausência de registro contábil das tarifas bancárias, nos termos da Lei nº 4.320/64, as divergências acerca do registro contábil das fianças bancárias e as justificativas por não realizar o registro contábil de todo recurso que adentrou nas contas do FERMOJU a título de fianças criminais, conforme subitem "1.6" e "1.7" do Voto e, ainda, que esclareça o registro contábil dos depósitos judiciais que foram recolhidos neste exercício, demonstrando os registros contábeis e o montante que deixou de ser contabilizado, conforme subitem "1.7" do citado documento, acostando aos autos as conciliações bancárias das contas-correntes que apresentaram divergências apuradas neste feito.

Votaram os Exmos. Conselheiros Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Conselheiro Substituto Paulo César de Souza.

Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
Presidente

Conselheiro Substituto Itacir Todero
Relator

Fui presente:

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas